

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 510, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para atribuir aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a competência para julgar as ações de divórcio e de dissolução de união estável, a pedido da ofendida, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Plenário do Senado Federal, apreciando, em revisão, o PL 510/2019, que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para atribuir aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a competência para julgar as ações de divórcio e de dissolução de união estável, a pedido da ofendida, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”, aprovou a matéria na forma de uma Emenda Substitutiva, retornando agora a matéria à Câmara dos Deputados.

O texto aprovado pelo Senado traz as seguintes modificações:

- alteração da redação da ementa, que incorpora e suprime o conteúdo do art. 1º do projeto da Câmara;
- menciona, ao lado da ação de divórcio e de dissolução da união estável, a ação de separação judicial e a ação de anulação de casamento;
- faz referência ao juízo competente para decidir o feito, quando não o do próprio Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

- prevê a competência do foro de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para todas essas ações;

- determina a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Dentro do conjunto de ações que esta Casa vem tomando, no sentido de aprimorar a legislação de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, este projeto de lei é de suma importância.

Com efeito, como afirmou o ilustre Autor, Deputado Luiz Lima, ao justificá-lo, “apesar de a Lei Maria da Penha já criar diversas medidas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, como o afastamento do agressor, há necessidade de prevermos medidas que facilitem de forma definitiva o encerramento do vínculo da mulher e da família com o agressor”.

Nesse sentido, as alterações promovidas pelo Senado Federal ao projeto são positivas.

Antes de adentrar o mérito das mesmas, propriamente dito, observamos que a Emenda do Senado alterou a ementa do projeto, de sorte a suprimir e abarcar o conteúdo do art. 1º do projeto da Câmara. Embora isso não seja recomendável tecnicamente, observamos que a própria Lei Complementar que rege a matéria dispõe que “eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento”.

Passamos às modificações.

Em primeiro lugar, concordamos que o projeto deva se referir, também, à ação de separação judicial e à ação de anulação do casamento.

Em relação à separação, é verdade que a Emenda Constitucional 66/2010 não suprimiu o instituto, apenas retirou a necessidade do lapso temporal para a decretação do divórcio após a separação de fato ou de direito.

No que tange à anulação do casamento, trata-se igualmente de uma hipótese plausível, desde que a violência doméstica, seja esta física, psicológica ou moral, configure um erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, tornando insuportável a vida em comum, e observados os prazos para a anulação – combinando, assim, os arts. 1.557 e 1.560 do Código Civil.

A menção ao juízo competente para a propositura dessas ações, quando não for escolhido o próprio Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, é correta, porque, de um lado, infelizmente, nem todas as comarcas deste imenso país já criaram varas especializadas, e, de outro, porque a própria ofendida pode optar por propor a ação no juízo em que possa desde logo discutir sobre a partilha de bens, o que, pelo próprio projeto, não será possível no Juizado.

Finalmente, as alterações sugeridas que se referem ao Código de Processo Civil também haverão de ser acolhidas.

A alteração do art. 53 está em sintonia com o reconhecimento da posição de vulnerabilidade da vítima de violência doméstica, e não se chocará com o art. 15 da Lei Maria da Penha, ao qual faz referência, até porque, neste artigo, faculta-se à mulher propor a ação, por sua opção, em outras localidades. Note-se que a Lei Maria da Penha é lei especial, que prevalece sobre a geral, o Código de Processo Civil. Portanto, a alteração do art. 53 não retira da vítima as opções de foro a ela concedidas pela Lei nº 11.340/06.

No mesmo diapasão, a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, alteração do art. 698, estará em consonância com as atribuições constitucionais do *Parquet*, em homenagem, também, à vulnerabilidade da vítima.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação integral do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 510, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora